

## **PARECER SOBRE A NECESSIDADE DE TORNAR OBRIGATÓRIA A DATA EFETIVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇAS EM CERTIDÕES CARTORÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL.**

Considerando a necessidade de orientar e padronizar os procedimentos cartorários no âmbito da Justiça Federal, em especial os atos processuais que a legislação atribui a serventuários da justiça, que influem direta ou indiretamente sobre as normas que regulam o processo civil e as diretrizes regimentais de cada Tribunal, constatamos que as certidões de trânsito em julgado de sentenças e acórdãos proferidos por magistrados da primeira e da segunda instância, respectivamente, apenas mencionam essa situação processual, ou seja, que o decreto jurisdicional transitou em julgado, sem, contudo, especificar a data de sua ocorrência.

Essa omissão prejudica, na prática, tanto o exercício dos direitos recursais de que são beneficiadas as partes e seus patronos, como também a própria administração judiciária, em especial, com relação às condições de procedibilidade de alguns recursos e de algumas ações que necessitam, para o seu regular exercício, a prova da data da ocorrência temporal do trânsito em julgado.

Para tanto, elencamos alguns dispositivos do Código de Processo Civil que dependem da verificação do objeto deste estudo, a saber, a data da ad quem do trânsito em julgado de sentenças, tanto para fins recursais, quanto para efeitos rescisórios.

Transcrevemos, para melhor análise, os arts. 467, 474, 485, 495 e 587, todos do referido Diploma Legal.

*“Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.*

(...)

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

(...)

*Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.*

(...)

*Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.”*

É verdade que, com maior relevância, a necessidade de certidão de trânsito em julgado com aposição da data de sua ocorrência para efeitos processuais, deve ser regulamentada em primeira instância, diante de sua competência originária, como são exemplos os acima transcritos dispositivos legais. Isso não quer dizer que, também na segunda instância, na administração da justiça realizada pelos Tribunais, seja menos relevante o detalhe da data do trânsito em julgado em certidões processuais, como serve de exemplo para isso demonstrar o art. 510 do Código de Processo Civil, *verbis*: “ *Transitado em julgado o acórdão, o escrivão, ou secretário, independente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.*”

De efeito, a atribuição de certificar nos autos, independente de ordem judicial, é do escrivão do cartório, nas palavras literais do art. 141 do Código de Processo Civil, *caput*: “*Incumbe ao escrivão: (...)*”.

Com referência às certidões nos feitos, o inciso V, do artigo mencionado, dita: “*V – dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo, observado o disposto no art. 155.*”

No caso da Justiça Federal, não há o cargo de escrivão, mas de Chefe de Secretaria, o Diretor, em conformidade com o art. 36 da Lei nº 5.010, de 1966 e, nessa legislação, a respectiva atribuição do citado servidor federal, a teor do art. 41, inciso VII, *verbis*: “*À Secretaria compete: (...) VII – expedir certidões extraídas de autos, livros, fichas e demais papéis sob sua guarda; (...)*”

É relevante mencionar que o estudo em apreço foi fruto da sugestão do Exmo. Desembargador Federal Cruz Neto, desta Colenda Corte Federal e, ainda, baseou-se em Ordem de Serviço nº 003, da Vara Federal de Teresópolis, datada de 12 de setembro de 2002, da lavra do Exmo. Juiz Federal Titular, Dr. Marco Falcão Critsinelis, em anexo ao presente expediente.

A obrigatoriedade deveria ser extensiva para os casos de certidões sobre a tempestividade, ou não, de recurso ou quaisquer peças a serem juntadas nos referidos autos e que a lei atribua um determinado prazo, a fim de verificação pelas partes, pelo Ministério Público e pelo Juiz acerca da ocorrência de preclusão, com alicerce no Capítulo III, Seção I e II, do Código de Processo Civil, em especial o art. 177, *verbis*: “*Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.*”; o art. 183,

*verbis: “Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.(...)”; art. 184, verbis: “Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.(...)”*

Dessa forma, sugerimos a expedição de provimento, conforme minuta em anexo, para se tornar obrigatória a referência à data efetiva do trânsito em julgado de sentença em certidões lançadas nos autos dos feitos cíveis pelo Chefe de Secretaria, bem como nos casos de todos os prazos que a lei ou o juiz determinem para sua realização, com o objetivo de estabelecer-se nos feitos a data da extinção do direito de praticar, a quem for imputado, o ato, independentemente de declaração judicial.

Na mesma esteira, sugerimos que V.Exa. leve a presente proposta para o órgão competente desta Colenda Corte para a regulamentação, igualmente, da obrigatoriedade da data do trânsito em julgado de feitos cíveis em trâmite no TRF, em decorrência de suas competências originária e recursal, com o fito de dar efetividade, dentre outros, ao art. 510 do Código Processual Civil e do Regimento Interno.

À apreciação de V.Exa., o Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região.

Atenciosamente.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2003.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR

*Juiz Auxiliar/Corregedoria*

*Juiz Auxiliar/Corregedoria*